



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 29 de abril de 2019

nº 1856 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 15

>>Avisos Pág. 16

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 16

>>Pautas Pág. 22

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2879/2017

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL (Proc. Admin. n. 01.1712.03272-00/2016)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO AC1-TC 00446/18. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM- 0060/2019-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, para cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18, por meio do Ofício n. 6925/2019/SESAU-ASTEC.

2. Sinteticamente, o referido agente público sustenta que o prazo concedido por meio da Decisão Monocrática DM-0292/2018-GCBAA não fora suficiente para concluir o novo procedimento licitatório determinado na aludida decisão colegiada. Ponderou que o processo administrativo que versa sobre a nova licitação em apreço encontra-se na SUPEL, precisamente, aguardando Nota de Crédito e analisando planilha de custos e formação de preços estimados. Por fim, relata que a data aproximada para conclusão do certame é 11.6.2019, por esses motivos solicita dilação do prazo consignado no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18, até o dia informado.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, considerando a complexidade do objeto ora licitado pela SUPEL, qual seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B, C e E, para atender ao Hospital Regional de Extrema e ao Laboratório de Fronteira, bem como pelo fato de conhecer as várias demandas existentes na Secretaria de Estado da Saúde, entendo que as justificativas apresentadas pelo atual Gestor da SESAU são plausíveis.

5. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item V, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00446/18 em mais 50 (cinquenta dias) dias, a contar do recebimento desta decisão.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (ID 757.476), concedendo-lhe o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros**

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18 – 1ª Câmara, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, sobre o teor desta decisão, alertando-os acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 25 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3881/18
SUBCATEGORIA: Representação
UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no procedimento deflagrado para a aquisição emergencial de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), visando atender as necessidades do sistema prisional de Porto Velho/RO
REPRESENTANTE: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda.
CNPJ: 96.216.429/0024-86
RESPONSÁVEL: Cleiton Camillo Santos – ex-Secretário da SEJUS
CPF nº 854.275.272-49
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0040/2019

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATO EMERGENCIAL. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS PARA UNIDADES PRISIONAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE, E RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. A ação fiscalizatória desta Corte quando provocada avalia os critérios de risco, materialidade e relevância para desencadear sua atuação.

2. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior aos benefícios dele esperado, poderá o Tribunal determinar o arquivamento sumário do processo.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. – CNPJ nº 96.216.429/0024-86, cujo teor noticia possíveis irregularidades no procedimento deflagrado pela Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS para a aquisição emergencial de refeições prontas (desjejum, almoço,

jantar e lanche da noite), visando atender as necessidades do sistema prisional de Porto Velho/RO, no valor total de R\$7.738.365,58 (sete milhões, setecentos e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

2. A Representante alegou possíveis irregularidades na habilitação da Empresa L&L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), por descumprimento dos seguintes tópicos:

a) Item 16.1.2, III, alíneas "a" e "b" - Apresentação de certidão de dívida ativa da União e Tributos e Contribuições Federais vencida e estar impossibilitada de gerar nova certidão;

b) Item 16.1.4, I - Por não demonstrar boa situação financeira e apresentar balanço patrimonial sem qualquer lastro comprobatório e diversas contradições.

c) Item 16.1.3, VIII - Por apresentar CRQ (Certidão de Registro e Quitação) sem validade, pois houve alteração no capital social sem a devida atualização, tomando assim a certidão inválida conforme expressamente consta em seu texto.

2.1. Ao final, a Empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. requereu o seguinte:

Em face do exposto, requer-se que a presente REPRESENTAÇÃO seja julgada procedente, para que se afaste qualquer ato ilícito que comprometa todo o procedimento que se iniciará, com efeito para:

a) Seja recebida, processada e decidida antes do término do contrato emergencial vigente em 04/12/2018;

b) Orientando à SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS para inabilitar a empresa L&L INDÚSTRIA COM. ALIM. EIRELI.

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Empresa Representante encaminhou os documentos de fls. 10/191 (ID 696971 e 696973 do Documento PCe nº 11.815/18).

4. A documentação foi autuada como Representação, visto preencher os requisitos legais de admissibilidade, bem como aos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância, conforme Despacho nº 0187/2018-GCFCS (ID 697966). Quanto ao pedido de liminar feito pela Empresa Representante, entendi por bem remeter o processo antes da apreciação desse pedido ao Corpo Técnico para análise preliminar, tendo em vista as peculiaridades do objeto e a necessidade de continuidade dos fornecimentos de refeições ao sistema prisional, área sensível da Administração Pública.

5. O Corpo Técnico (ID 748535), após análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, afastou possíveis irregularidades no tocante a capacidade econômico-financeira e o registro/inscrição da empresa e responsáveis técnicos junto à entidade profissional, contudo, concluiu que houve infringência do art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Senhor Cleiton Camilo Santos, então Secretário da Secretaria de Estado da Justiça, por firmar o Contrato nº 721/PGE/2018, com a empresa L&L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, e autorizar a execução dos serviços, sem a comprovação de regularidade fiscal. Sugeriu, ao final, a audiência do responsável, conforme trecho a seguir transcrito:

CONCLUSÃO

Encerrada a análise técnica, verifica-se que o contrato firmado entre SEJUS e L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI foi formalizado sem que esta comprovasse regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, razão pela qual configura a seguinte irregularidade:

De responsabilidade do Sr. Cleiton Camillo Santos, então Secretário da SEJUS, CPF nº 854.275.272-49:

Infringência ao art. 29, III, da Lei n. 8.666/93, por firmar o Contrato nº 721/PGE2018, entre a SEJUS e empresa L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, e autorizar a execução dos serviços, mesmo diante da ausência de comprovação de regularidade fiscal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Determinar a audiência do responsável indicado na conclusão do presente relatório, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar a irregularidade apontada na presente análise

É o necessário.

6. Como se vê, a Representação versa sobre possíveis irregularidades na contratação emergencial de refeições prontas para atender as unidades prisionais de Porto Velho, por meio do processo administrativo nº 0033.410868/2018-74, materializada no Contrato nº 721/PGE/2018 entre a Secretaria de Estado da Justiça e a empresa L&L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI.

7. As irregularidades apontadas pela Representante dizem respeito a documentação apresentada pela empresa contratada, concernentes a comprovação da regularidade fiscal, capacidade econômico-financeira e o registro/inscrição da empresa e responsáveis técnicos junto à entidade profissional. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela para inabilitação da empresa L&L Indústria e Comércio de Alimento EIRELI.

8. Em razão da sensibilidade do objeto contratado, e dos efeitos que uma decisão de suspensão poderia gerar no sistema carcerário, entendi por bem, encaminhar o processo para análise técnica, antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

9. O Corpo Técnico concluiu pela procedência dos argumentos da Representante somente com relação a ausência de prova de regularidade fiscal da empresa L&L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI, configurando infringência do art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Senhor Cleiton Camillo Santos, então Secretário da SEJUS, por firmar o Contrato nº 721/PGE/2018, e autorizar a execução dos serviços, sem que fosse apresentada a Certidão de Dívida Ativa da União e Tributos e Contribuições Federais pela contratada.

10. Segundo consta dos autos, por meio do ofício nº 11443/2018/SEJUS-NUCOM (fls. 42/44 do ID 697969), de 14.11.2018, a L&L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI foi instada a apresentar toda documentação exigida para contratação.

11. A L&L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI apresentou os documentos de habilitação no dia 20.11.2018. Todavia, de fato, nesta data, a certidão de tributos federais e dívida ativa da L&L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI estava vencida (válida até 18.11.2018 – fls. 58 do ID 697969).

12. Certo é que a apresentação de certidão de tributos federais e dívida ativa vencida, necessariamente, não implica na inabilitação como requer a Representante, como bem destacou o Corpo Técnico, isso porque o processo de contratação direta não segue todas as regras e procedimento de um certame licitatório, todavia cabia a SEJUS solicitar a apresentação das referidas certidões atualizadas antes da assinatura do instrumento contratual.

13. A Procuradoria Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer nº 265/2018-PGE-PCC (fls. 1/9 do ID 721223), também se manifestou nesse sentido, vejamos:

De fato, a apresentação da referida certidão é imprescindível para que ocorra a contratação, no entanto nada impede que a sua juntada ocorra no momento da assinatura do contrato, condicionando a sua eficácia ao anexo da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos Negativos dos tributos federais vigente. O parecer da PGE é datado de 04/12/18.

14. Não há controvérsia na jurisprudência quanto a necessidade de comprovação da regularidade fiscal para contratar com a Administração Pública, inclusive nos casos de contratação direta, conforme enunciado do Tribunal de Contas da União (TCU):

Enunciado

É obrigatória a verificação da documentação de regularidade jurídica e fiscal das empresas, inclusive nos casos de contratações por dispensa de licitação. (Acórdão n. 1405/2011-Plenário/TCU)

15. No entanto, contrariando a orientação da PGE, no dia 4.12.2018, a SEJUS, por intermédio do então secretário, assinou o Contrato nº 721/PGE-2018 com a L&L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI, sem a mencionada certidão atualizada. Logo em seguida, foi emitida a ordem de fornecimento, autorizando a L&L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI, em 5.12.2018, iniciar o fornecimento das refeições prontas (Ordem de Fornecimento nº 07/2018 – fls. 23 do ID 721223).

16. Instada, a empresa L&L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI apresentou justificativa sobre a demora na emissão da certidão, bem como encaminhou vários comprovantes de pagamentos de tributos (ID 747805).

17. A PGE, após análise da documentação, se manifestou por meio da Informação nº 5/2019/PGE-PCC (fls. 26/27 do ID 721223), opinando pela fixação de prazo para que a empresa apresentasse os documentos pendentes, nos seguintes termos:

(...)

É preciso considerar que já foi transcorrido o prazo de 20 dias, esta procuradoria orienta que a SEJUS notifique a empresa para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a empresa contratada apresente os documentos pendentes. Caso não atenda neste prazo, sugerimos que seja rescindido o Contrato Nº 721/PGE-2018 unilateralmente pela Administração Pública, vez que a empresa está descumprindo as condições necessárias para contratar com a Administração Pública.

(...)

18. Consta dos autos que a Administração notificou a empresa para que apresentasse a certidão de regularidade fiscal (fls. 220), contudo, a contratada não atendeu à solicitação. Com isso, a SEJUS, então, rescindiu unilateralmente o Contrato nº 721/PGE-2018, por meio do Termo de Rescisão nº 003/PGE-2019 (fls. 1/2 – ID 747806), de 15.2.2019. E, imediatamente, foi convocada a empresa que apresentou o segundo melhor preço durante a fase inicial da contratação emergencial, no caso, a Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., ora representante, tendo sido celebrado o Contrato nº 027/PGE-2019 (fls. 03/15 – ID 747806).

19. No entanto, a empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI impetrou mandado de segurança contra o ato de rescisão contratual. O relator, Des. Gilberto Barbosa, concedeu liminar, suspendendo, até julgamento definitivo, os efeitos do Termo de Rescisão nº 003/PGE-2019.

20. Em 28.3.2019, foi juntado ao processo administrativo a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União da L & L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI (fls. 29 – ID 747806). Referido documento foi emitido em 15.3.2019.

21. Vale constar que, ainda, não houve decisão de mérito no Mandado de Segurança supracitado, conforme pesquisa processual realizada no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 24.4.2019.

22. Pois bem. Restou configurada a irregularidade, uma vez que a SEJUS firmou o Contrato nº 721/PGE-2018 e autorizou a execução dos serviços, sem que fosse comprovada a regularidade fiscal da empresa L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, de responsabilidade do então Secretário de Estado, Cleiton Camillo Santos.

23. Vale constar que a questão foi judicializada e, como demonstrado nos autos, está sendo acompanhada de perto pela Administração, e por último, que a empresa L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI apresentou a documentação pendente.

24. Verifico que, neste caso, é contraproducente atender a conclusão técnica e seguir adiante com a abertura de prazo para a ampla defesa e o contraditório, pois resta unicamente uma irregularidade que, por ser de natureza formal, justificaria, no máximo, a aplicação de multa. Ademais, a empresa faltante acabou por apresentar o documento necessário a regularidade da contratação.

24.1 Assim, considerando que não há notícia de dano, a irregularidade é formal, houve a apresentação do documento faltante, a administração está atenta, e, considerando, ainda, que a movimentação deste Tribunal para notificar a parte, analisar defesa, colher manifestação ministerial, e julgamento, poderá ocasionar gasto maior que o encerramento do processo no estágio em que se encontra, entendo, com base no grau de risco, relevância e gravidade da irregularidade apurada, e com amparo nos princípios da eficiência, racionalidade administrativa e economia processual, na forma do artigo 92 da LC nº 154/96, combinado com os artigos 79, § 1º, 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno do TCE/RO, deve este processo ser arquivado, sem análise de mérito.

25. Ressalto, que o Relator pode e deve analisar a viabilidade econômica da demanda, tendo por base a seletividade das ações fiscalizadoras, decidindo, monocraticamente, sobre o prosseguimento ou não do feito, conforme determina o artigo 18, § 4º do Regimento Interno desta Corte (acrescentado pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO).

26. Diante do exposto, decido:

I – Determinar o arquivamento do presente processo, sem análise de mérito, com amparo nos princípios da eficiência, racionalidade administrativa e economia processual, na forma do artigo 92 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 79, § 1º, 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno do TCE/RO, bem como com base nos critérios seletivos de fiscalização, diante do baixo grau de risco, relevância e gravidade da irregularidade apurada, em razão de que não há notícia de dano, a única irregularidade verificada é de natureza formal e posteriormente a empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI apresentou o documento de regularidade fiscal, a Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;

II – Dar ciência desta Decisão Monocrática aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e via ofício ao Ministério Público do Contas;

III - Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO No: 0562/2019.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADO: Richael Menezes Costa

ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 013/2017

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 30/2019/TCE/RO

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 737268) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

5.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidades indicada no subitem 2.4 desta peça técnica, elencada no Anexo 2, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

4. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 28/2019/GCSEOS (ID 742779), em 22 de março de 2019, a decisão preliminar e concedeu a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações impostas.

5. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, via ofício n. 3011/2019/SEGEP-REOF, em 25 de abril de 2019 (ID 758741) solicitou a dilação de prazo de 20 (vinte) dias sob o argumento de que o recolhimento das documentações solicitadas pela Decisão Monocrática 29/2019- GCSEOS é de competência do próprio servidor que irá requerê-los em dois órgãos distintos e ainda acerca da demora no envio das justificativas, deve-se ao fato de que o interessado precisar providenciar as documentações fora do horário de expediente o que impossibilita o cumprimento da decisão.

6. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

7. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de a servidora carrear a documentação nos seus órgãos de lotação e fora do expediente. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, a contar do dia 22 de abril de 2019.

8. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

9. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 06573/2017.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADA: Flávia Rodrigues Da Silva
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 013/2017
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 31/2019/TCE/RO

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 149/2009, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 724282) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados conforme explanado no subitem 3.1 do Relatório Técnico para que seja possível a análise conclusiva.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

4. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 29/2019/GCSEOS (ID 742781), em 22 de março de 2019, a decisão preliminar e concedeu a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações impostas.

5. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, via ofício n. 3012/2019/SEGEP-REOF, em 25 de abril de 2019 (ID 758723) solicitou a dilação de prazo de 20 (vinte) dias sob o argumento de que o recolhimento das documentações solicitadas pela Decisão Monocrática 29/2019- GCSEOS é de competência da própria servidora que irá requerê-los em dois órgãos distintos e ainda acerca da demora no envio das justificativas, deve-se ao fato de que a interessada precisar providenciar as

documentações fora do horário de expediente o que impossibilita o cumprimento da decisão.

6. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

7. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de a servidora carrear a documentação nos seus órgãos de lotação e fora do expediente. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, a contar do dia 22 de abril de 2019.

8. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

9. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00111/19

PROCESSO: 02040/18-TCE/RO (apensos: Processos nº 04002/06-TCE/RO, Vol. I e II; 03040/07, 03041/07, 03042/07, 03043/07, 02188/07, 02189/07 e 02190/07-TCE/RO).

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00619/17 – 2ª Câmara, prolatado no Processo nº 04002/06-TCE/RO – Tomada de Contas Especial.

JURISDICIONADO: Rondônia Crédito Imobiliário S/A (RONDONPOUP).
RECORRENTE: Moacir Caetano de Sant'ana (CPF n. 549.882.928-00), nomeado Liquidante da RONDONPOUP, à época.

ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2811.

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária do Pleno, de 25 de abril de 2019.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (COMUM). EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.

2. No âmbito do Tribunal de Contas, dar-se provimento ao Recurso de Revisão, com resolução de mérito, quando incidentes a prescrição da pretensão punitiva (comum) ou a prescrição intercorrente, as quais têm as causas interruptivas, por analogia, reguladas pela Lei nº. 9.873/99 até que sobrevenha legislação específica sobre a matéria, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas, nos termos dos artigos 2º e

5º da Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO e com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c 487, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Moacir Caetano de Sant'ana, ao tempo, liquidante da Rondônia Crédito Imobiliário S/A (RONDONPOUP), em face do Acórdão AC2-TC 00619/17 – 2ª Câmara (fls. 397/404 do Proc. 04002/06), em que foi julgada irregular Tomada de Contas Especial (TCE), na qual se apurou a alienação de bens imóveis, com imputação de multa ao recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Moacir Caetano de Sant'ana, ao tempo, liquidante da RONDONPOUP, em face do Acórdão AC2-TC 00619/17 – 2ª Câmara, prolatado na Tomada de Contas Especial – TCE (Processo nº. 04002/16- TCE/RO), na forma preconizada no art. 34, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Conceder provimento ao presente Recurso de Revisão, com resolução de mérito, diante da incidência da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente, respectivamente, nos termos dos artigos 2º e 5º da Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO; do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c 487, II, do Código de Processo Civil; e, do princípio da segurança das relações jurídicas – pois entre as datas da última citação válida e da juntada da defesa pelo recorrente aos autos do Processo nº. 04002/16- TCE/RO (04.09.2008 e 15.09.2008) e a data da publicação do Acórdão AC2-TC 00619/17 – 2ª Câmara (07.08.2017) passam-se mais de 05 (cinco) anos; sendo que, o citado processo também permaneceu paralisado na Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, entre 19.12.2011 e 12.01.2017;

III – Determinar a exclusão da multa disposta no item II do Acórdão AC2-TC 00619/17 – 2ª Câmara; e, por conseguinte, enviar cópias deste acórdão aos autos do cumprimento de sentença (Processo n. 05995/17-TCE/RO – PACED), para baixa da responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'ana, cessando-se a cobrança do crédito decorrente da sanção em voga, com a exclusão do nome do recorrente da dívida ativa (CDA 20180200006069) e retirada do protesto efetivado, em 19.03.2018, no 1º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Porto Velho (Protocolo n. 545427), com respectivo arquivamento definitivo dos autos;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Moacir Caetano de Sant'ana e ao Advogado constituído, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01127/17 - TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016 – Cumprimento de Decisão
INTERESSADO(S): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia
RESPONSÁVEL: Sidneia Dalpra Lima (CPF nº 998.256.272-04) – Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Cacaulândia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0050/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO. JULGAMENTO REGULAR. DETERMINAÇÃO DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBANTES. COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

(...)

De todo o exposto, considerando que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a adoção de medidas de elaboração do Plano de Equacionamento Atuarial, com escopo na redução do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Cacaulândia /RO, em atendimento ao que fora determinado por esta e. Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item III do Acórdão AC1-TC 00870/18 (ID-652123), consistente na apresentação do Plano de Equacionamento Atuarial do Instituto de Previdência do município de Cacaulândia /RO por parte da Senhora Izolda Madella (CPF nº 577.733.860-72) – na qualidade de Superintendente do IPECAN;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, nas futuras análises de Prestação de Contas da Autarquia Previdenciária do município de Cacaulândia/RO, realize o acompanhamento do cumprimento do Plano de Equacionamento Atuarial apresentado a esta e. Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão por via do Diário Oficial desta e. Corte de Contas, a Senhora Sidneia Dalpra Lima (CPF nº 998.256.272-04) – Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Cacaulândia, informando de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Após o cumprimento por parte do Departamento da 1ª Câmara da determinação constante no item III desta Decisão, não havendo qualquer outra medida a ser adotada em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00870/18 (ID-652123), arquivem-se os presentes autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00112/19

PROCESSO: 00715/17-TCE/RO [e].
 CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
 SUBCATEGORIA: Representação.
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades na criação da Superintendência de Compras Centralizadas do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO.
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste/RO.
 REPRESENTANTE: Jair Luiz - Vereador.
 RESPONSÁVEL: José Walter da Silva – Prefeito Municipal.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária do Pleno, de 25 de abril de 2019.
 GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PERDA DO OBJETO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no artigo 52-A, VI, §1º da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 82-A, VI, §1º do Regimento Interno.
2. Em razão de revogação de Lei declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, resta prejudicada a análise frente à perda superveniente do objeto;
3. Inexistindo irregularidades nos fatos denunciados ao Tribunal de Contas, por imperativo, julga-se improcedente o feito, com o consequente arquivamento dos autos.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Jair Luiz, Vereador da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO (Documentos nº 02161/17, Documento ID 407890 e nº 02162/17, Documento ID 407893), em face de possível ilegalidade cometida pelo Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO – por deixar de encaminhar a demonstração do impacto orçamentário e financeiro quando da elaboração dos projetos de lei nº 002/2017 e 004/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Jair Luiz, Vereador da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, em face de possível ilegalidade cometida pelo Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO – por deixar de encaminhar a demonstração do impacto orçamentário e financeiro quando da elaboração dos projetos de lei nº 002/2017 e 004/2017, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, VI, §1º da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 82-A, VI, §1º do Regimento Interno e, no mérito, considerar prejudicada, em relação à possível ilegalidade cometida pelo Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO – por deixar de encaminhar a demonstração do impacto orçamentário e financeiro quando da elaboração dos projetos de lei nº 004/2017, que deu origem à Lei Municipal nº 875/2017, em virtude da perda do objeto diante da sua revogação, com efeitos ex tunc, por meio da Lei Municipal nº 926/218; considerar improcedente em relação à possível ilegalidade cometida pelo Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal de

Alvorada do Oeste/RO – por deixar de encaminhar a demonstração do impacto orçamentário e financeiro quando da elaboração do projeto de lei nº 002/2017, que deu origem à Lei Municipal nº 874/2017;

II – Alertar o Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO, ou a quem vier a substituí-lo, que se atente quanto aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como quanto à utilização do Processo Seletivo Simplificado para contratações temporárias, visto que, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, trata-se de meio de contratação utilizado apenas em casos excepcionais, posto que a regra é a realização de Concurso Público, conforme o inciso II do referido artigo, sob pena de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

III - Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Jair Luiz - Vereador da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste e ao Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00114/19

PROCESSO: 571/2019/TCE-RO.
 ASSUNTO: Denúncia.
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Cacoal – RO.
 RESPONSÁVEL: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal- RO.
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária do Pleno, de 25 de abril de 2019.
 GRUPO: I

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS N. 07/CPL/2018, DEFLAGRADA PELO PODER EXECUTIVO DE CACOAL – RO, VISANDO À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE FAIXAS ELEVADAS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES NAS VIAS URBANAS DAQUELA MUNICIPALIDADE. SUPOSTOS VALORES PRATICADOS SUPERIORES AOS DE MERCADO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARMENTE, PELO

CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Senhor Mário Angelino Moreira, CPF n. 390.360.732-00 – Vereador da Câmara Municipal de Cacoal/RO, por meio da qual notícia possíveis irregularidades pertinentes à Tomada de Preços n. 07/CPL/2018, quanto ao valor supostamente superior ao de mercado, verificado no Processo Administrativo n. 5.251/2018, referente aos serviços de fornecimento e implantação de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias urbanas do Município de Cacoal, sob gestão da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER a Denúncia formulada pelo Senhor Mário Angelino Moreira, CPF n. 390.360.732-00 – Vereador da Câmara Municipal de Cacoal/RO, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, em conformidade com o preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR IMPROCEDENTE O MÉRITO da Denúncia em testilha, uma vez que comprovada, por meio da instrução desvencilhada, ausência de irregularidade nos preços praticados na contratação oriunda da Tomada de Preços n. 07/CPL/2018, pela Municipalidade de Cacoal – RO, porquanto encontram-se de acordo com as referências citadas, quais sejam, aqueles praticados nos Municípios de Vilhena e Ji-Paraná – RO, sendo improcedentes os fatos alegados;

III – ADMOESTAR a Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal- RO, no sentido de que determine o acompanhamento e fiscalização, por um representante da Administração Municipal, pari passu, da execução do contrato oriundo da Tomada de Preços n. 07/CPL/2018, nos termos do que preleciona o art. 67 da Lei n. 8.666/1993, notadamente quanto a eventuais aditivos, prazos, reajustamentos de preços, superfaturamento por quantidade e irregular liquidação de despesas, devendo, ser adotadas, se for o caso, todas as medidas necessárias à elisão das impropriedades, bem ainda a identificação dos responsáveis, sob pena de multa;

IV – DÊ-SE ciência deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V – ARQUIVEM-SE os autos em epígrafe, após adoção das providências determinadas e certificação do trânsito em julgado do Acórdão;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00113/19

PROCESSO Nº: 2218/2016

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades (formal e danosa) na prestação do serviço de transporte escolar

RESPONSÁVEIS: Francesco Vialeto (CPF nº 302.949.757-72), Prefeito; Carlos Alberto Rodrigues (CPF 090.703.892-15), Secretário Municipal de Educação, período de 29.12.2011 a 30.07.2013;

Joel Domingos Pereira Rosângela (CPF: 659.180.379-34), Secretário Municipal de Educação, período de 30/07/2013 a 09/12/2013, Antônio Marcos Siqueira (CPF: 409.390.732-34), Secretário Municipal Interino de Educação

Transportes São Cristóvão Ltda-Me (CNPJ: 03.193.135/0001-09); Paiter Comércio, Transporte e Serviços Ltda (CNPJ: 10.288.881/0001-41);

WR Transportes Ltda - Me (CNPJ: 06.225.530/0001-14) Plena Transporte Ltda – Me (CNPJ: 05.444.097/0001-45)

ADVOGADOS: Demilson Martins Pires, OAB/RO n. 8148 Felipe Roberto Pestana, OAB/RO n. 5077

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

SESSÃO: 6ª Sessão Plenária, de 25 de abril de 2019.

GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CACOAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. JULGAMENTO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

A não caracterização da existência de dano ao erário inicialmente cogitado e a inexistência de irregularidade formal resultante de uma atuação culposa (e/ou dolosa) por parte dos imputados reclamam o julgamento pela regularidade das contas, com o devido arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, deflagrada por força do Acórdão APL-TC 00169/16 (fl. 1698), proferido no processo nº 2036/2013-TCE/RO, para apurar possível dano divisado pelo Corpo Técnico, em razão de notícias ofertadas à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, revelando indícios de superfaturamento na contratação direta dos serviços de transporte escolar do município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade dos jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno:

Francesco Vialetto, Prefeito Municipal; Carlos Alberto Rodrigues, Secretário Municipal de Educação, período de 29.12.2011 a 30.07.2013; Joel Domingos Pereira Rosângela, Secretário Municipal de Educação, período de 30/07/2013 a 09/12/2013; Antônio Marcos Siqueira, Secretário Municipal Interino de Educação; Transportes São Cristóvão Ltda-Me, Contratada; Paiter Comércio, Transporte e Serviços Ltda., Contratada; WR Transportes Ltda. – Me, Contratada, e Plena Transporte Ltda – Me, Contratada.

II – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Encaminhar a 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal as cópias do Voto e do acórdão para conhecimento ante o andamento dos autos n. 7008184-83.2018.822.0007 (4ª Vara);

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00115/19

PROCESSO N.: 118/2019.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 362/2018, proferido nos autos do Processo n. 577/2017/TCE/RO (Tomada de Contas Especial).
RERECORRENTE: Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, no período de 2009 a 2012.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 6º - Plenária Ordinária – de 25 de abril de 2019.
GRUPO: I.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. NÃO-REPASSE TEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA INCIDENTES SOBRE O VALOR DEVIDO. DANO CONFIGURADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não-conhecimento.

2. Assim, o Recurso Reconsideração interposto que atenda a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, com espeque no art. 32 da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido preliminarmente.

3. A Jurisprudência desta Corte de Contas consolidou o entendimento de que caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso (juros e multa) no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (todavia, com incidência somente a partir de janeiro de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência. (Precedente: Acórdão APL-TC 00313/2018, prolatado nos autos do Processo n. 2699/2016)

4. Não obstante, por força da modulação dos efeitos do precedente acima mencionado, impôs-se afastar eventual imputação de débito, in casu, remanescendo, porém a análise das irregularidades sob o prisma formal, pelo qual pode resultar em sanção pecuniária.

5. No vertente caso, malgrado não haja imputação de débito, por força da modulação dos efeitos do Acórdão APL-TC 00313/2018, restam comprovadas as ocorrências de “ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” (inciso II do art. 55 da LC n. 154/1996) e “ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário” (inciso III do art. 55 da LC n. 154/1996), por não repassar os valores integrais das contribuições devidas ao Instituto de Previdência de Castanheiras, no período de 2009 a 2012, sendo que os acréscimos de atualização monetária, juros e multa ocasionaram a geração de despesa imprópria, desnecessária e antieconômica, que além de afrontar a dicção do art. 40, caput, da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial), à Lei Municipal n. 401/GP/05 e ao art. 24, §1.º, inciso II, da ONMPS/SPS n. 02/2009, qualifica-se como ato lesivo ao erário, sendo por essa razão o jurisdicionado em tela devidamente multado em patamar proporcional e razoável com o juízo de reprovabilidade da conduta perpetrada.

6. Recurso de Reconsideração conhecido preliminarmente, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00362/18, proferido no bojo do Processo n. 577/2017/TCE-RO – Tomada de Contas Especial, haja vista que as alegações do recorrente não apresentam quaisquer novidades em relação aos fatos já apreciados e entabulados no mencionado Acórdão, carecendo, desse modo, de plausibilidade fático-jurídica, para fins de afastar a multa pecuniária a si aplicada, como foi demonstrado no bojo do Voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração (ID 712082), interposto pelo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, no período de 2009 a 2012, em face do Acórdão APL-TC 00362/18, proferido no bojo do Processo n. 577/2017/TCE-RO – Tomada de Contas Especial, pelo qual se julgou irregulares as suas contas, com consequente imputação de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER PRELIMINARMENTE o presente Recurso de Reconsideração (ID 712082), interposto pelo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, no período de 2009 a 2012, em face do Acórdão APL-TC 00362/18, proferido no bojo do Processo n. 577/2017/TCE-RO – Tomada de Contas Especial, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, incidentes na espécie, na forma do preceptivo encartado

no art. 31, inciso I, c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO, NO MÉRITO, ao presente Recurso de Reconsideração (ID 712082), tendo em vista que foi evidenciado que o precedente fixado via Acórdão APL-TC 00313/2018 não retroagiu para alcançar fatos havidos antes do exercício de 2019, pois não imputou débito ao recorrente, o que não obsta a análise das irregularidades sob o prisma formal, pelo qual se pode sancionar pecuniariamente. De igual modo, restaram comprovadas as ocorrências de “ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” (inciso II do art. 55 da LC n. 154/1996) e “ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário” (inciso III do art. 55 da LC n. 154/1996), por não repassar os valores integrais das contribuições devidas ao Instituto de Previdência de Castanheiras, no período de 2009 a 2012, sendo que os acréscimos de atualização monetária, juros e multa ocasionaram a geração de despesa imprópria, desnecessária e antieconômica, que além de afrontar a dicção do art. 40, caput, da Constituição Federal (equilíbrio financeiro e atuarial), à Lei Municipal n. 401/GP/05 e ao art. 24, §1.º, inciso II, da ONMPS/SPS n. 02/2009, qualifica-se como ato lesivo ao erário, sendo por essa razão o jurisdicionado em tela devidamente multado em patamar proporcional e razoável com o juízo de reprovabilidade da conduta por ele perpetrada;

III – MANTER, com efeito, inalterado os termos do Acórdão APL-TC 00362/18, proferido no bojo do Processo n. 577/2017/TCE-RO – Tomada de Contas Especial, haja vista que as alegações do recorrente não apresentam quaisquer novidades em relação aos fatos já apreciados e entabulados no mencionado acórdão, carecendo, desse modo, de plausibilidade fático-jurídica, para fins de afastar a multa pecuniária a si aplicada, como foi demonstrado no bojo do Voto;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao recorrente - Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, no período de 2009 a 2012;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após certificado o trânsito em julgado.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00108/19

PROCESSO: 06646/17/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Auditoria.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Auditoria de Regularidade com enfoque especial sobre a Gestão Ambiental.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná (CPF n. 042.321.878-63);
Reinaldo Pereira de Andrade, Secretário Municipal de Meio Ambiente (CPF n. 421.941.722-20);
Renato Antônio Fuverki Azamor, Secretário Municipal de Saúde (CPF n. 306.219.179-15).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária do Pleno, de 25 de Abril de 2019.
GRUPO: I.

AUDITORIA OPERACIONAL. GESTÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DE ACHADOS DE AUDITORIA. ADOÇÕES DE MEDIDAS. PLANO DE AÇÃO.

1. A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, nos termos do art. 70, do Regimento Interno-TCE/RO.

2. A Auditoria Operacional de acordo a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, compreende a verificação da execução dos planos, normas e métodos em confronto com os objetivos da entidade auditada, objetivando a avaliação de seu desempenho e resultados, conforme Normas de Auditoria Governamental.

3. Diante dos achados de auditoria, considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades, nos termos do art. 98-H, da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda em razão dos achados serem de caráter formal, conforme dispõe o art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/6 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, tem-se que é necessária a adoção de medidas saneadoras, para que a gestão dos recursos ambientais se realize de maneira racional e organizada possibilitando seu uso sem comprometer as futuras gerações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Regularidade realizada no Município de Ji-Paraná, em conformidade com o Plano de Auditoria e Inspeções desta Corte, para verificação da Gestão Ambiental no Município de Ji-Paraná, com enfoque na Disposição dos Resíduos Sólidos Urbanos e na segregação, acondicionamento, armazenamento e destinação final dos serviços de saúde; abastecimento e água para consumo humano e tratamento de esgotos e suas consequências danosas ao meio ambiente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, Reinaldo Pereira de Andrade, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Renato Antônio Fuverki Azamor, Secretário Municipal de Saúde atinentes à gestão ambiental no Município de Ji-Paraná, com enfoque na disposição dos resíduos sólidos urbanos e na segregação, acondicionamento, armazenamento e destinação final dos serviços de saúde; abastecimento e água para consumo humano e tratamento de esgotos e suas consequências danosas ao meio ambiente, estão em conformidade parcial aos tópicos listados na matriz de planejamento (Lei Federal n. 12.305/2010, Resolução RDC n. 306, de 7/12/2004, Resolução n. 358/2005/CONAMA e Resolução CONSEPA n. 7 de 17/11/2015), em razão da permanência das seguintes irregularidades:

I.I. De responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Junior, Ex-Prefeito Municipal, e Reinaldo Pereira de Andrade, Secretário Municipal de Meio Ambiente:

a) Infração ao art. 47, inciso II, da Lei Federal n. 12.305/10, por permitir o lançamento de resíduos, in natura, a céu aberto em área de lixão;

b) Infração ao art. 7º incisos II, VI e VIII da Lei Federal n. 12.305/10, pela não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como não disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; baixo incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista não fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; não articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

c) Infração à Resolução CONSEPA n. 7 de 17/11/2015, pela insuficiência de Corpo técnico para realização do licenciamento conforme legislação específica;

I.II. De responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Junior, Ex-Prefeito Municipal e Renato Antônio Fuverki, Secretário Municipal de Saúde:

a) Infração ao item 4 da RDC 306, pela ausência de Plano de Gerenciamento de Resíduos dos estabelecimentos de Serviços de Saúde – PGRSS;

b) Infração aos artigos 3º, 7º e 14 da Resolução n. 358/2005/CONAMA, itens 4.6.1.2 e 4.6.2 da NBR 12809/1993 ABNT, por deficiências na segregação acondicionamento e armazenamento dos Resíduos Sólidos de Saúde;

II. Determinar, via ofício, ao Senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou quem lhe vier substituir, que elabore e apresente a esta Corte de Contas, por meio de relatórios, as metas cumpridas seguindo os prazos estabelecidos no Plano de Ação apresentado, com vistas ao monitoramento por parte deste Tribunal de Contas das ações propostas pela municipalidade, contendo ainda, para as ações a serem implementadas, as metas, deliberação, indicadores, cronograma, custo, responsável pela implementação e benefícios efetivos da implementação, conforme estabelecido na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, anexo I, dando ênfase aos seguintes procedimentos:

a) Realizar estudo do impacto do trabalho de reciclagem na diminuição dos custos da destinação final dos RSU, considerando a quantidade, tipos de resíduos, e a quantidade que poderá deixar de ir para o aterro;

b) Realizar a destinação correta dos RSU, conforme a legislação determina;

c) Elaborar e executar Plano de Recuperação de área degradada do lixão;

d) Fomentar, em especial, a inclusão de catadores/cooperativas no processo de gerenciamento de resíduos sólidos conforme Lei Federal n. 12.305/2010;

e) Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - PGRSS das unidades hospitalares sob a responsabilidade do Município;

f) Capacitar os envolvidos nos processos de segregação acondicionamento e armazenamento dos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

g) Armazenar adequadamente em local seguro os Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde do Hospital e Pronto Socorro Municipal e demais unidades hospitalares, seguindo os padrões da Resolução RDC n. 306/2004;

h) Adequar corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente ao mínimo exigido na Resolução CONSEPA n. 07;

i) Adotar medidas de controle e intensificação da fiscalização nos processos de licenciamento e monitoramento das licenças ambientais dos empreendimentos potencialmente poluidores;

III. Determinar aos Senhores Marcito Aparecido Pinto, Prefeito do Município de Ji-Paraná, Reinaldo Pereira de Andrade, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Renato Antônio Fuverki Azamor, Secretário Municipal de Saúde, que enviem a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 23 e 24, e Anexo II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no qual deve constar as ações para a implementação das medidas dispostas no item II deste acórdão, sob pena de incorrer na penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV. Determinar a autuação e o encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo, de processo de monitoramento, no qual será aferido o cumprimento do item II deste acórdão, que será composto pelos Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe o art. 20, inc. III, "a" e inciso IV, e art. 26, caput e § 2º, da Resolução n. 228/2016/TCERO;

V. Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Marcito Aparecido Pinto, Prefeito do Município de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Junior, Ex-Prefeito Municipal, Reinaldo Pereira de Andrade, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Renato Antônio Fuverki Azamor, Secretário Municipal de Saúde, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.gov.br;

VI. Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

processo Nº: 3724/18-TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena - RO
ASSUNTO: Representação – Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 011/2018/SEMOSP
REPRESENTANTE: K2 Engenharia e Construções Eireli – CNPJ n. 22.547.600/0001-07

RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito Municipal de Vilhena, CPF n. 147.500.038-32;
Wesley Rodrigo Machado - Engenheiro Civil, autor do projeto básico e planilha de orçamento, CPF n. 938.570.472-91; e
Loreni Grosbelli – Presidente da CPL, CPF n. 316.673.332-91.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0092/2019-GPCPN

Cuidam os autos de Representação formulada pela sociedade empresarial K2 Engenharia e Construção Eireli, a qual noticia possíveis irregularidades na Tomada de Preços n. 011/2018/SEMOSP, cujo escopo é a contratação de empresa especializada para executar os serviços de drenagem de águas pluviais na linha n. 135 do município de Vilhena.

Narra a representante que apresentou recurso administrativo junto à Comissão Permanente de Licitação e Obras – CPLMO para o saneamento de diversas irregularidades no mencionado procedimento licitatório, o qual foi conhecido e no seu mérito desprovido pela Administração. Diante disso, a sociedade empresarial peticionou a presente Representação, objetivando a suspensão do certame e o saneamento das irregularidades, anexando cópia da Primeira Alteração do Ato Constitutivo da empresa Valdenir Pereira de Oliveira Construções Eireli – ME, cópia do aviso e do edital da licitação, bem como cópia da impugnação do edital e da resposta apresentada pela Administração. Ao final, apresentou o seguinte requerimento:

[...]

Dos PEDIDOS

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência que defira a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, determinando à Reclamada que proceda a suspensão do certame licitatório mencionado, sendo que, após a oitiva da Reclamada, tal liminar seja confirmada, determinando-se que sejam sanadas a contento.

Pelo Despacho nº 0404/2018-GPCPN (ID nº 692241), a documentação foi encaminhada para autuação e, posteriormente, para o Corpo Técnico, para, antes de decidir acerca do pedido liminar, necessário manifestação do setor de engenharia por existirem questões técnicas.

A Unidade Técnica, após confrontar as alegações da representante com os argumentos apresentados pela CPLMO, produziu relatório circunstanciado pugnando pela procedência parcial do pleito do reclamante, mormente no tocante à existência de falhas relativas à composição dos custos da obra. Por conseguinte, exarou proposta de encaminhamento no sentido da suspensão do certame até o saneamento das irregularidades e deliberação, posterior, desta Corte.

Na forma da DM 0303/2018-GPCPN, foi determinado a suspensão da Tomada de Preços em exame até nova deliberação deste Tribunal. Ademais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 0464/2018-GPMPC, opinou pela "Manutenção da suspensão da Tomada de Preços n. 011/2018/Smosp" e pelo "chamamento, em Audiência," dos responsáveis sobre os achados, bem como que fosse expedida determinação a Presidente da CPL para que processe "pesquisa de mercados com o intuito de balizar os preços a serem licitados".

Nos termos da DM 0327/2018-GPCPN, em consonância com o pugnado pelo MPC, foi determinada realização de audiência dos responsáveis, bem como que o Prefeito Municipal e o Presidente da CPL realizassem pesquisas de mercado com o escopo de balizar os preços a serem licitados, e caso fosse detectada necessária adequação no certame analisado, que a fizesse.

Devidamente notificados, os jurisdicionados apresentaram suas justificativas e documentos, dentre os quais consta o "TERMO DE REVOGAÇÃO" do certame em exame.

Remetidos os autos ao Corpo Técnico, foi exarada a seguinte manifestação (ID=757119):

III –CONCLUSÃO

10 Da análise das justificativas protocoladas nesta Corte sob nºs 01731/19, 02145/19, 02813/19, pertinentes ao Processo nº 03724/2018-TCE-RO, referente à REPRESENTAÇÃO-Tomadas de Preços nº011/2018/CPLMO –Prefeitura Municipal de Vilhena -RO, conforme relatado nos parágrafos 7,8 e 9 desta instrução, considerando a REVOGAÇÃO do certame, opino pelas baixas das responsabilizações, sugerindo o arquivamento do processo.

IV –PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11 Sugiro que seja recomendado a administração municipal que ao promover a REVOGAÇÃO da licitação, deixar explícita a motivação dessa revogação, conforme disposto no art. 49 da lei nº8666/93.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Antes de aprofundarmos no exame do caso posto, vale lembrar, por oportuno, que conforme o art. 62, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, o relator decidirá pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de licitação que, posteriormente, tenha sido revogada ou anulada pelos jurisdicionados, em juízo monocrático.

Destarte, conforme exposto no relatório, é incontroverso que a Municipalidade revogou a contestada licitação, o que enseja a incidência do dispositivo mencionado.

Em síntese, verifica-se que a presente Representação preenche os requisitos legais de admissibilidade. Todavia, constata-se que no presente processo houve a perda superveniente do objeto, decorrente do cancelamento da aludida Tomada de Preços pela administração, o que obsteu o exame do seu mérito. Diante disso, ante a falta de interesse de agir desta Corte de Contas, impõe-se o seu arquivamento, tal como sugerido pelo Corpo Técnico.

Não obstante configurada a perda superveniente do objeto deste feito, mostra-se pertinente expedir determinação aos responsáveis para que, nos futuros procedimentos licitatórios com objeto similar, não incorram nas mesmas impropriedades apontadas neste processo, sob pena de aplicação de multa.

Por fim, acolho a medida sugerida no item IV do relatório técnico, a fim de determinar a administração que ao promover a revogação de licitação explicita no ato revogatório o conteúdo motivacional, conforme disposto no artigo 49 da lei n. 8.666/93.

15. Dessa feita, em harmonia com a manifestação técnica, considerando que o ato fiscalizado foi desfeito pela Administração Municipal, decido:

I – Conhecer da representação ora formulada, nos termos do art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c. os arts. 80, caput, e 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Extinguir os presentes autos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 50, § 1º da LC nº 154/1996, ante a falta de interesse de agir desta Corte de Contas para apreciar a legalidade da Tomada de Preços nº

011/2018/SEMOSP, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Vilhena, objetivando a contratação de empresa especializada para executar os serviços de drenagem de águas pluviais na linha n. 135 do município de Vilhena, em virtude da perda superveniente do objeto, face a revogação do procedimento licitatório promovido pela própria unidade;

III - Determinar aos Senhores Prefeito Municipal de Vilhena, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e ao Engenheiro Civil responsável pela elaboração do projeto básico e planilha orçamentária que, nos futuros certames, adotem providências para prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas neste processo, sob pena de aplicação de multa;

IV – Determinar aos destinatários do supra item que, ao promoverem a revogação de certame licitatório, deixem evidenciado os motivos de tal decisão, conforme disposto no art. 49 da lei 8.666/93.

V – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, à representante e ao interessado identificados no cabeçalho, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, aos destinatários da ordem dos itens III e VI, bem como ao Ministério Público de Contas;

VII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 26 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 478

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00109/19

PROCESSO: 01214/2018/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Recurso
UNIDADE: Município de Vilhena
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00069/18 – Processo nº 00260/2016/TCE-RO
RECORRENTES: José Luiz Rover (CPF: 591.002.149-49) – Ex-Prefeito Municipal; Gustavo Valmórbida (CPF: 514.353.572-72) ex-Secretário Municipal de Governo; José Carlos Arrigo (CPF: 051.977.082-04) Ex-Secretário Municipal de Educação; Cícero Clementino da Silva (CPF: 237.887.802-82) Ex-Secretário de Municipal de Obras e Serviços Públicos e Welliton Oliveira Ferreira (CPF: 619.157.502-53) Secretário Municipal de Esporte e Cultura
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária do Pleno, de 25 de abril de 2019
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, interposto dentro do prazo legal, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Inexistindo elementos aptos a modificar o decurso, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão combatido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores José Luiz Rover, José Carlos Arrigo, Cícero Clementino da Silva, Gustavo Valmórbida e Welliton Oliveira, em face do Acórdão APL-TC 00069/18, proferido nos autos do Processo nº 00260/16/TCE-RO, que julgou irregulares as contas especiais, com a imputação de débito e multa aos responsáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores José Luiz Rover (ex-prefeito), José Carlos Arrigo (ex-secretário Municipal de Educação), Cícero Clementino da Silva (ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), Gustavo Valmórbida (ex-secretário Municipal de Governo) e Welliton Oliveira Ferreira (ex-secretário Municipal de Esporte e Cultura), em face do Acórdão APL-TC 00069/18, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial (TCE), objeto do Processo nº 00260/2016/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores José Luiz Rover (ex-prefeito), José Carlos Arrigo (ex-secretário Municipal de Educação), Cícero Clementino da Silva (ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), Gustavo Valmórbida (ex-secretário Municipal de Governo) e Welliton Oliveira Ferreira (ex-secretário Municipal de Esporte e Cultura), diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do decurso hostilizado, de modo a mantê-lo inalterado, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores José Luiz Rover, José Carlos Arrigo, Cícero Clementino da Silva, Gustavo Valmórbida e Welliton Oliveira Ferreira, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, com o consequente envio dos autos ao setor competente para que se dê continuidade à execução dos termos do Acórdão APL-TC 00069/18, os quais mantiveram inalterados;

V – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00110/19

PROCESSO: 01179/18/TCE-RO [e]
 SUBCATEGORIA: Recurso
 UNIDADE: Município de Vilhena
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00069/18 – Processo nº 00260/2016/TCE-RO
 RECORRENTE: Sociedade Empresarial Tend-Tudo Acessórios e Estofados para Caminhões Ltda. EPP – CNPJ nº 02.221.741/0001-28 (Representada por seu administrador Jair José de Souza – CPF nº 305.293.019-20)
 ADVOGADOS: João Paulo das Virgens Lima – OAB/RO nº 4.072
 Paulo Batista Duarte Filho – OAB/RO nº 4.459
 RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária do Pleno, de 25 de abril de 2019
 GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, interposto dentro do prazo legal, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Inexistindo elementos aptos a modificar o decurso, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão combatido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Sociedade Empresarial Tend-Tudo Acessórios e Estofados para Caminhões Ltda. EPP, por meio de seus advogados regularmente constituídos, em face do Acórdão APL-TC 00069/18, proferido nos autos do Processo nº 00260/16/TCE-RO, que julgou irregulares a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município de Vilhena, com a imputação de débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sociedade Empresarial TEND-TUDO Acessórios e Estofados para Caminhões Ltda. EPP, em face do Acórdão APL-TC 00069/18, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial (TCE), objeto do Processo nº 00260/2016/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sociedade Empresarial TEND-TUDO Acessórios e Estofados para Caminhões Ltda. EPP, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do decurso hostilizado, mormente quanto à revisão do Acórdão de maneira integral ou sua reforma, de modo a mantê-lo inalterado, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Jair José de Souza, representante da Sociedade Empresarial TEND-TUDO Acessórios e Estofados para Caminhões Ltda. EPP e aos advogados João Paulo das Virgens Lima OAB/RO 7042 e Paulo Batista Duarte Filho OAB/RO 4459, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO,

cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, com o consequente envio dos autos ao setor competente para que se dê continuidade à execução dos termos do Acórdão APL-TC 00069/18, os quais mantiveram inalterados;

V – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 04872/17
 0465/08 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Costa Marques
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0288/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO E MULTA. EXECUÇÃO JUDICIAL E PROTESTO EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judicial e extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial da Prefeitura do Município de Costa Marques, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, na forma do Acórdão 80/15-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0264/2019-DEAD, por meio da qual notícia que conforme a certidão de situação dos autos (ID 756670), os débitos e as multas imputados nos

itens II, III e IV do Acórdão APL-TC 080/15, se encontram quitados e protestados.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2019

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03967/17 (PACED)
01921/12 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: José Mário do Carmo Melo, Eduardo Carlos Rodrigues da Silva e Fernando Rodrigues Teixeira
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2011
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0289/2019-GP

DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01921/12, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho – exercício de 2011, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão n. 30/2016 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0259/2019-DEAD, que, considerando o documento protocolado sob o n. 02167/19, subscrito pela subprocuradora da dívida ativa do município de Porto Velho (ID 734997) e o relatório técnico elaborado pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 754306), pontua pela concessão de quitação aos responsáveis José Mário do Carmo Melo, Eduardo Carlos Rodrigues da Silva e Fernando Rodrigues Teixeira, relativo ao débito solidário imputado no item IV do Acórdão n. 30/16 – 2ª Câmara

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA e FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, relativo ao débito solidário imputado no item IV do Acórdão n. 30/16 – 2ª Câmara (Certidão de Responsabilização n. 00653/17), prolatado nos autos 01921/12, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta

Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que prossiga no acompanhamento das demais cobranças.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 217, de 24 de abril de 2019.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004698/2018,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a pedido, a servidora SILVANA PAGAN BERTOLI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 409, da função gratificada de Subdiretora de Controle V, FG-3, para a qual fora designada mediante Portaria n. 213 de 27.2.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 862 - ano V de 2.3.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 218, de 24 de abril de 2019.

Designa servidor para exercer função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004698/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 323, para exercer a função gratificada de

Subdiretor de Controle V, FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, prevista na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 216, de 23 de abril de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001528/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA, cadastro n. 770750, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 9 a 23.5.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 212, de 22 de abril de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003536/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior MARIA ANTÔNIA CARVALHO DA SILVA, cadastro n. 770797, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 2 a 16.5.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 213, de 22 de abril de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003416/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio JHULLIE ECHILEY OLIVEIRA COSTA, cadastro n. 660293, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 6 a 20.5.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 03/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002666/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de gestão documental, digitalização e indexação de massa documental passiva com desenvolvimento e implantação dos seguintes instrumentos: plano de classificação documental, manual de tipologia documental, atualização da tabela de temporalidade, manual de gestão documental e digitalização de parte de massa documental passiva, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições e especificações técnicas descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa DIGITAL PAPER LTDA, CNPJ nº 26.201.167/0001-04, no valor total de R\$ 411.000,00 (quatrocentos e onze mil reais).

Porto Velho, 29 de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 9 DE ABRIL DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES. APÓS SUA AUSÊNCIA,

DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, A PRESIDÊNCIA FOI ASSUMIDA PELO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

O Conselheiro Benedito Antônio Alves ausentou-se justificadamente às 11h42, após a inversão de pauta para o relato dos processos sob sua relatoria.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 4ª Sessão Ordinária (26.3.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 04145/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Luiz Carlos de Souza Pinto - C.P.F n. 206.893.576-72, Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34
Assunto: Contrato 073/12 - Processo Administrativo 1420-2842/12 - Objeto: Pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente de vias urbanas.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 073/12/GJ/DER/RO - celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER e a EMEC – Engenharia e Construção LTDA., com emissão de alerta e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 01254/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Rosana Cristina Vieira de Souza - C.P.F n. 559.782.822-34, Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91, José Martins Coelho - C.P.F n. 171.330.256-04, Paulo Cabral de Araujo Neto - C.P.F n. 524.243.831-20, Juarla Mares Moreira - C.P.F n. 941.733.622-34, Roberto Rivelino Amorim de Melo - C.P.F n. 386.957.902-15, Viviane Mayumi Kawasaki - C.P.F n. 029.268.279-46, Luiz Henrique Scheidegger Lima - C.P.F n. 802.544.702-20, Lorenzo Max Gvozdanic Villar - C.P.F n. 471.140.701-44, Construtora Roberto Passarini Eireli - CNPJ n. 04.289.815/0001-93, Renan da Silva Gravata - C.P.F n. 802.500.412-00, Patrícia Lee Filgueiras de Barros - C.P.F n. 074.653.247-42, Ricardo Pimentel Barbosa - C.P.F n. 203.380.404-63, George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68

Assunto: Contrato n. 014/PGE-2014 - Construção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Anísio Teixeira

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto - O.A.B n. 4149, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Leonardo Falcão Ribeiro - O.A.B n. 5408, Aline Brandalise - O.A.B n. 6003, Anderson de Moura e Silva - O.A.B n. 2819

Suspeições: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de Concorrência Pública nº 035/2013/CELPE/SUPEL/RO (Processo nº. 02716/13-TCE/RO), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sob interesse da Secretaria de Estado de

Assuntos Estratégicos (SEAE), tendo por objeto a contratação de empresa para Construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "ANÍSIO TEIXEIRA", no Município de Porto Velho/RO, por irregularidades no Projeto Básico e no orçamento da obra, com imputações de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Observações: "O Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto apresentou sustentação oral pugnano que as imputações feitas ao Senhor Lorenzo Max Gvozdanic Villar são genéricas, não diferenciam as atribuições dos cargos, que não houve dano e é por esse motivo que requer que sejam elididas todas as imputações feitas ao Senhor Lorenzo Max Gvozdanic Villar."

"O Senhor George Alessandro Gonçalves Braga apresentou sustentação oral requerendo a exclusão da pena de multa pedagógica ao secretário da Sepog à época e ordenador de despesa por este haver executado suas ações de forma escorreita."

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), manifestou-se nos seguintes termos: "o pressuposto do relato do processo n. 1254/15 afirmativas do entendimento do relator quanto ao Processo n. 5689/17 porque é pressuposto do relato aqui, estou descortinando nossa visão inclusive em uníssono com a instrução e com o Parquet, com as mesmas razões de impedimento do Procurador Adilson, não há divergência do relator com as instruções, a não ser um pequeno viés de sugestão de baixa de diligência, que o relator deu por superada, vencida a baixa de diligência, caminha no julgado do entendimento do corpo instrutivo e do Parquet e nesse sentido é pressuposto de minha apreciação no Processo n. 1254/15, por isso são conexos e adiantando que inicialmente ao mérito do 1254/15 que não vi naquela TCE identificação de dano."

3 - Processo-e n. 01406/15 (Apenso Processo n. 00524/14)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Sérgio Luiz Pacífico - C.P.F n. 360.312.672-68, Aparecido Alves da Silva - C.P.F n. 326.494.012-49, Sid Orleans Cruz - C.P.F n. 568.704.504-04, Porfirio Costa e Silva - C.P.F n. 469.330.262-72, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - C.P.F n. 408.845.702-15, Marcio Pázele Vieira da Silva - C.P.F n. 409.614.862-87, Marcelo Reis Louzeiro - C.P.F n. 420.810.172-53, Leonardo Barreto de Moraes - C.P.F n. 043.330.739-01, Jurandir Rodrigues de Oliveira - C.P.F n. 219.984.422-68, José Wildes de Brito - C.P.F n. 633.860.464-87, JOSÉ Iracy Macário Barros - C.P.F n. 026.653.282-91, Jair de Figueiredo Monte - C.P.F n. 350.932.422-68, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos - C.P.F n. 203.991.202-97, Everaldo Alves Fogaça - C.P.F n. 390.363.402-68, Ellis Regina Batista Leal - C.P.F n. 219.321.402-63, Eduardo Carlos Rodrigues Da Silva - C.P.F n. 571.240.945-34, Edmo Ferreira Pinto - C.P.F n. 418.714.992-91, Edemilson Lemos de Oliveira - C.P.F n. 060.261.868-16, Delson Moreira Júnior - C.P.F n. 649.447.941-34, Claudio Helio de Sales - C.P.F n. 777.815.624-53, Carlos Alberto Lucas - C.P.F n. 418.610.002-00, Ana Maria Rodrigues Negreiros - C.P.F n. 987.645.271-15, Aécio José Costa - C.P.F n. 688.019.807-44, Alan Kuelson Queiroz Feder - C.P.F n. 478.585.402-20

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Clovis Avanço - O.A.B n. 1559, Cayon Felipe Peres Aidar Pereira - O.A.B n. 5677, Gian Douglas Viana de Souza - O.A.B n. 688-E, Tiago Bandeira da Silva - O.A.B n. 7219, Alexandre Camargo Filho - O.A.B n. 1053-E, Fábio Richard de Lima Ribeiro - O.A.B n. 7932, Ana Suzy Gomes Cabral - O.A.B n. 9231, Zoil Batista de Magalhaes Neto - O.A.B n. 1619, Alexandre Camargo - O.A.B n. 704, Márcio Melo Nogueira - O.A.B n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - O.A.B n. 5649, Gilber Rocha Mercês - O.A.B n. 5797, Cristiane Silva Pavin - O.A.B n. 8221

Suspeições: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Impedimento: Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Procuradora do Ministério Público de Contas.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2014, considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, relativa ao exercício de 2014 não atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, em face da despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal ter sido superior ao limite constitucional de 70% da receita do exercício, contrariando o artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal, com imputações de débitos, multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se nos seguintes termos: "A matéria debatida neste processo é de jurisprudência consolidada nesta Corte, de modo que o parecer do MPC já exarado nos

autos, como o relator já deixou pontuado, o procedimento obedeceu o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, todos os responsáveis arrolados tiveram oportunidade de se defender, inclusive individualmente os vereadores que se beneficiaram das verbas que são impugnadas no bojo da prestação de contas. O parecer do MPC, de forma muito resumida, é pela irregularidade dessa prestação de contas em razão das graves ilicitudes que foram descortinadas no feito. Destaco o descumprimento do limite do artigo 29, §1º, da Constituição, que consiste na extrapolação do limite máximo permitido de 70% para gasto com pagamento, que foi extrapolado, isso implica a responsabilidade na gestão fiscal também. Digna de nota também é a irregularidade consistente aos recebimentos de estipêndios em desacordo com o ordenamento legal. De um lado tem-se o recebimento de subsídio pelo então presidente da Câmara acima do teto fixado constitucionalmente para esse recebimento, essa matéria foi judicializada e a mesma ação em que o Judiciário considerou legal o ato que fixou o subsídio, por outro lado considerou inconstitucional e com efeito ex tunc à fixação de subsídio do Presidente da Câmara no valor acima do teto remuneratório permitido na Constituição, em razão disso surge a obrigação de ressarcir ao erário e por isso pugnamos pela imputação de débito ao Senhor Alan Queiroz, em relação aos estipêndios recebidos a maior em relação ao teto remuneratório. Com relação ao pagamento dos vereadores, trata-se de matéria consolidada na Corte, tanto que hoje já se encontra sumulada, Enunciado Sumular n. 15, que diz que a revisão geral só é legal aos vereadores se for efetuada por lei de iniciativa do Executivo para todos os servidores no mesmo índice e na mesma data. Isso não foi observado na espécie, o ato que concedeu, estendeu a revisão geral anual aos vereadores foi ato da própria Câmara. Nos dois casos, houve alegação de percebimento de boa-fé. No caso do vereador-presidente, no parecer, afastamos a alegação de boa-fé, em razão de que o percebimento do valor acima do teto remuneratório durante certo período se deu em razão de uma liminar que lhe foi concedida pelo Poder Judiciário e como sabemos todos os provimentos liminares são provimentos precários, são reversíveis, tanto que aquele que dele se beneficia o faz por conta e risco, um dos requisitos para que seja concedido é justamente a certeza do julgador de que a medida é reversível. Não há como alegar boa-fé por conta de recebimentos tidos em razão de decisão liminar que posteriormente teve os efeitos cassados por meio de uma declaração de inconstitucionalidade, a qual, devo frisar, não modulou os efeitos, é dizer que vigora com efeito ex tunc, desde a origem, por isso, pugnamos pelo débito. No que toca aos vereadores, há jurisprudência consolidada nesta Corte de que não cabe alegação de boa-fé, quando o recebimento decorre de ato praticado pelos próprios vereadores, ou seja, de ato ilegal aprovado e votado pelos próprios vereadores. Os vereadores não podem alegar boa-fé em relação a uma matéria que eles legislaram em causa própria. Assim, de forma muito sucinta reitero o parecer já exarado nos autos, pugnando pelo julgamento irregular da prestação de contas, com imputação de débito e multas consentâneas com as irregularidades que foram descortinadas nos autos." Observação: O Dr. Abdiel Neves Toledo apresentou sustentação oral pugnando pelo afastamento da imputação promovida pelo Corpo Técnico contra o defendente Leonardo Barreto de Moraes.

4 - Processo n. 02028/18 – (Processo Origem: 02269/13)
 Recorrente: Airton Pedro Gurgacz - C.P.F n. 335.316.849-49
 Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo n. 02269/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
 Advogados: Margarete Geiareta da Trindade - O.A.B n. 4438, Rafael Valentin Raduan Miguel - O.A.B n. 4486, Vinicius Valentin Raduan Miguel - O.A.B n. 4150
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Ausente momentaneamente o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificado.
 Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC2-TC 00240/18, proferido no julgamento da Inspeção Especial objeto do Processo nº 02269/2013/TCE-RO, como Pedido de Reexame, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, na forma do artigo 45, caput, da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que o expediente manejado é adequado para enfrentar decisões proferidas em sede de fiscalização de atos e contratos, e no mérito, negar provimento ao vertente recurso, diante da ausência de argumentos aptos a ensejar a modificação do Acórdão hostilizado, mantendo-se inalterados os termos do decisum em seu exato teor e fundamentos, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 05689/17
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Jaílson Viana de Almeida - C.P.F n. 438.072.162-00, George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68, André Luiz Gurgel do Amaral - C.P.F n. 632.389.692-34, Pedro Antônio Afonso Pimentel - C.P.F n. 261.768.071-15, Elita Rocha Pinto - C.P.F n. 050.449.749-94, Mirvaldo Moraes de Souza - C.P.F n. 220.215.582-15, Cristiano Santos do Nascimento - C.P.F n. 420.796.752-49
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Apurar possíveis danos decorrentes da execução do Contrato n. 014/PGE/2014 (Construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Anísio Teixeira Processo Administrativo n. 01.1301.00206-0000/2017)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), em atenção ao determinado no item II do Acórdão AC2-TC 00135/17 (Processo n. 01254/15-TCER), para apurar possíveis danos na execução do Contrato n. 014/PGE/2014, celebrado o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE) e intervenção do antigo Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (DEOSP), e a empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., cujo objeto era a construção da Escola Estadual Anísio Teixeira, com exclusão de responsabilidade e com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Observação: Tendo em vista a conexão entre o Processo 05689/17 e o 01254/15, foi feito um relato em conjunto pelo Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, sendo assim, de acordo com o Relator, a sustentação oral apresentada pelo Senhor George Alessandro Gonçalves Braga tornou-se válida para ambos os processos, não havendo necessidade de uma nova sustentação oral no Processo 05689/17.
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se nos seguintes termos: "Faço essa intervenção em razão de que o motivo da minha suspeição no Processo n. 1254/15 não subsiste no Processo n. 5689/17 e como atuo aqui na sessão como custos legis, não como parte, ou seja, o Ministério Público não tem a intenção de sempre buscar a condenação ou apenamento a qualquer custo, de toda forma foi excelente que o relator tenha feito um relato em conjunto, porque me permitiu uma visão conglobada dos dois feitos. Como estava suspeito no outro processo, havia me atido apenas ao exame da Tomada de Contas Especial. A Procuradora Érika exarou um parecer muito bem fundamentado no processo, mas me chamou atenção o fato de que neste processo de TCE não se detectou nenhum dano, na verdade o dano maior é a paralisação da obra. Haveria uma proposição de multa e o relator acolheu no sentido de multa o ex-secretário George Braga por haver nomeado um servidor para compor a comissão de TCE que não era alheio aos fatos, mas pondero o seguinte: a atuação do secretário George Braga, como visto não participou, não deu causa as irregularidades da origem do problema, que são as questões de projeto básico, licitação e ausência de RIT, ele já entrou no procedimento no momento em que procurava cumprir determinação do Tribunal de Contas de apurar os fatos e verificar a quantificação do dano. Pelo que pude perceber do processo, a designação do engenheiro Mirvaldo para compor a comissão se deu a partir da necessidade de haver na comissão alguém com a expertise técnica nos termos de engenharia. O engenheiro Mirvaldo não foi presidente da comissão, teve participação como membro, ele não aparece como responsável no processo 1254/15, não é responsabilidade nem arrolado como responsável, e no processo de TCE também não se detectou nenhum ato praticado por ele que pudesse gerar alguma irregularidade na condução da TCE, tanto que a responsabilidade dele foi afastada. Pondero também que o secretário George Braga era secretário da Sepog e o engenheiro era servidor do DER, ou seja, não sei se seria razoável exigir que o secretário da Sepog conhecesse todos os engenheiros do DER e soubesse qual engenheiro atuou em qual processo, embora não deva haver tantos engenheiros no DER, de todo modo em função da matéria dificilmente se acharia no DER um engenheiro que não tivesse contato de alguma forma com os fatos. Pelo que percebo em relação ao processo que tratou de edital de licitação não houve participação dele nesses fatos, de modo que pondero e faço, como não há prejuízo algum a defesa, tomei a liberdade de fazer essa intervenção no sentido de pugnar pela exclusão dessa multa, que me parece excessivamente rigorosa. O secretário estava no intuito de esclarecer os fatos, adotar as providências, houve verificação de culpa concorrente, a multa vai ser parcialmente descontada do que a empresa tem a receber, de modo que me parece que não há uma lesividade tão grande na nomeação, no sentido de colocar um engenheiro que teve uma participação não decisiva na comissão. É como opino."

O Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS manifestou-se nos seguintes termos: "Também comungo do mesmo entendimento do Procurador e o próprio relator deu sinais que acataria. Tem um ponto importante que o próprio relator propõe em seu voto que o secretário George tirou uma pessoa que não entendia e substituiu uma profissional da área do direito por um técnico específico em engenharia, a amarração foi em cima da instrução normativa 21/2007 do TCE, que nem sempre os gestores atentam a verificar todos esses pontos que constam nessa norma nossa. Devemos ponderar que há necessidade de um serviço específico e outros fatores que o procurador observou, por isso comungo com o entendimento de ser excluída a multa ao responsável."

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES manifestou-se nos seguintes termos: "Vou acompanhar esse entendimento e afastar pelas mesmas razões e fatos de que não houve dano tanto do Processo n. 1254/15 quanto no 5689/17, um motivo para que essa multa seja afastada."

6 - Processo-e n. 02296/18

Responsáveis: José Wilson dos Santos - C.P.F n. 288.071.702-72, Eliane Aparecida Cascimiro - C.P.F n. 580.161.472-91, Keila Renata Rocha da Costa - C.P.F n. 684.021.202-53

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: Considerar regular com ressalva o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, com determinações, ordens e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo n. 03447/18 – (Processo Origem: 00205/18)

Recorrentes: Marta Pereira - C.P.F n. 599.883.632-49, Francisco Fernando Rodrigues Rocha - C.P.F n. 139.687.693-68, Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade - CNPJ n. 63.761.027/0001-17

Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo n. 0726/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer Advogado: Antônio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Conhecer os presentes Embargos de Declaração, opostos pelos jurisdicionados, e no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 01291/18

Responsáveis: Priscila Santos de Araújo Costa - CPF nº 053.728.274-24, Marineide Tomaz dos Santos - CPF nº 031.614.787-70, Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2017, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo n. 01876/14

Responsável: Josué Tomaz de Castro - C.P.F n. 592.862.612-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar não cumprida a determinação constante do item V, do Acórdão AC1-TC n. 1364/18 – 1ª Câmara, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 06983/17

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Luiz Carlos Ufei Hassegawa - C.P.F n. 575.118.967-15

Assunto: Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Advogado: Suzana Lopes de Oliveira Costa - O.A.B n. 2757

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente conhecer a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inc. VI, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, com determinações e alertas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 06293/17

Interessados: Joseline Souza Castro - C.P.F n. 962.909.512-20, Ana Luce Aires Barreira - C.P.F n. 262.431.563-20, Liliane Flores de Freitas Gonçalves - C.P.F n. 102.928.747-31, Francianne Marinho Amorim - C.P.F n. 041.958.374-21, William de Melo Carneiro - C.P.F n. 086.168.056-13, Loriane Rose Pieper - C.P.F n. 875.940.482-53

Responsável: Sansão Batista Saldanha - C.P.F n. 059.977.471-15

Assunto: Ato de admissão de pessoal - Edital n. 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

2 - Processo-e n. 00521/19

Interessado: Bruno Digiovanni Lins Cajazeira de Macedo Campos - C.P.F n. 060.743.699-92

Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 04/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

3 - Processo-e n. 00523/19

Interessada: Edivânia Fernandes de Melo Trindade - C.P.F n. 821.797.352-00

Responsável: Aldair Julio Pereira - C.P.F n. 271.990.452-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

4 - Processo-e n. 00559/19

Interessados: Larissa Imberti Liuth Dias - C.P.F n. 011.777.972-59, Lais Laura da Silva - C.P.F n. 735.016.972-87, Karla Ferreira de Almeida - C.P.F n. 008.812.322-70, Kaliane Eduarda Cordeiro Vieira - C.P.F n. 079.709.809-70

Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

5 - Processo-e n. 00449/19

Interessada: Luisa Santos - C.P.F n. 286.597.832-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 03951/18

Interessado: Oliveira Ruyvo - C.P.F n. 177.067.771-20
 Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasília
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."L00564

7 - Processo-e n. 03939/18
 Interessada: Sonia Zakaluk - C.P.F n. 562.751.299-72
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 03207/18
 Interessado: Jose Ivanildo de Oliveira Nogueira - C.P.F n. 469.352.404-25
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 03211/18
 Interessado: Valdir da Silva Lima - C.P.F n. 604.974.679-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 00564/19
 Interessados: Lilian Rocha de Azevedo - C.P.F n. 920.850.592-87, Ícaro Mota Guimarães - C.P.F n. 957.436.772-04
 Responsável: Marcus Edson de Lima
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

11 - Processo-e n. 00556/19
 Interessada: Amanda Gaede Barbosa Lins - C.P.F n. 025.073.952-65
 Responsável: Joveci Bevenuto Souza
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
 Origem: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

12 - Processo-e n. 00518/19
 Interessado: Thiago Rodrigues Inácio de Azevedo - C.P.F n. 918.724.992-87

Responsável: Marcus Edson de Lima
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

13 - Processo-e n. 00557/19
 Interessado: Geslei Zeferino de Souza - C.P.F n. 884.906.022-04
 Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - C.P.F n. 029.103.684-83
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

14 - Processo-e n. 00458/19
 Interessada: Laudiceia Silva de Souza - C.P.F n. 286.462.152-53
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

15 - Processo-e n. 00453/19
 Interessada: Lucia de Fatima Maciel Franca - C.P.F n. 181.484.414-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 00153/19
 Interessada: Aparecida Soares de Miranda - C.P.F n. 349.989.692-34
 Responsável: Eduardo Luciano Sartori
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Burity
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 04576/16 (Apenso Processo n. 02143/18)
 Interessado: Manuel Segundo Lopez Munoz
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 00288/19

Interessada: Jacqueline Baptista de Souza Lima
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 04086/18

Interessada: Maria Altina Rodrigues Costa do Nascimento - C.P.F n. 425.763.693-91
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n. 00164/19

Interessada: Maria da Gloria Santos Miranda - C.P.F n. 289.013.202-15
 Responsável: Juliano Souza Guedes
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 00475/19

Interessada: Lídia de Araujo - C.P.F n. 139.540.672-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 00438/19

Interessada: Josefa de Azevedo Filho - C.P.F n. 188.875.972-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 00394/19

Interessado: Ivani Pontes Alexandre - C.P.F n. 220.252.272-72
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 00538/19

Interessada: Arlene Bronzoni Jacob - C.P.F n. 578.356.597-00
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos

seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

25 - Processo-e n. 00486/19

Interessada: Suely Soares da Silva - C.P.F n. 597.633.022-34
 Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

26 - Processo-e n. 00365/19

Interessada: Maria Lucia Goncalves de Assis - C.P.F n. 162.808.062-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSO DESLOCADO PARA O PLENO

1 - Processo n. 00206/18 – (Processo Origem: 00394/13)

Recorrentes: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Fernando Rodrigues Rocha - CPF: 139.687.693-68
 Assunto: Opõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 01114/17 - Processo n. 00394/13/TCE-RO.

Jurisicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer Advogados: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - O.A.B n. 9265, Emerson Lima Maciel - O.A.B n.9263, Juacy dos Santos Loura Junior - O.A.B n. 656-A, Antonio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811
 Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação1: A 1ª Câmara ao apreciar o presente processo, em Sessão ordinária realizada nesta data, por proposta do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, deliberou, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do § 2º, inciso IV, do artigo 122 do Regimento Interno, pela remessa dos autos epigrafados ao Colendo Plenário deste Tribunal de Contas.

Observação2: Não houve sustentação oral por parte do Dr. Juacy dos Santos Loura Júnior, tendo em vista o deslocamento da matéria para o Colendo Plenário deste Tribunal de Contas.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00687/15

Responsáveis: Associação Cultura Evolução (ace) - CNPJ n. 08.722.644/0001-03, Sharle Dias Figueiredo - C.P.F n. 665.495.402-59, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - C.P.F n. 644.188.043-15, Maria de Nazaré Figueiredo da Silva - C.P.F n. 113.240.402-97, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, Ernando Simião da Silva Filho - C.P.F n. 026.948.254-78; Jakeline de Moraes Passos - C.P.F n. 729.102.242-87, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15
 Assunto: Convênio - n. 197/2013/PGE - Firmado com Associação Cultural Evolução - Projeto III Mostra Cultural - Proc. Adm. 2001/201/2013
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer Advogados: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ n. 04.079.224/0001-91; Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 61.072.076/0001-95.
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo-e n. 01456/15

Responsáveis: Charles Luiz Pinheiro Gomes - C.P.F n. 449.785.025-00, Crisógono Dutra Silva - C.P.F n. 497.710.942-20
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.
 Nada mais havendo a tratar, às 13h e 42min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 9 de abril de 2019.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento da Segunda Câmara

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 07/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário, em quarta-feira, 8 de maio de 2019, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02715/18 – Auditoria
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Wellington Ton Gusmão - CPF n. 003.574.382-48, Alfredo Barbosa de Oliveira Junior - CPF n. 715.792.222-34, Adriano de Oliveira Nascimento - CPF n. 686.725.602-30
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02314/18 – Auditoria
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Edcarlos dos Santos - CPF n. 749.469.192-87, Joedina Dourado e Silva - CPF n. 345.605.158-16, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 03080/18 – Auditoria
 Responsáveis: Joadir Schultz - CPF n. 289.962.592-68, Sergio de Carvalho - CPF n. 277.005.422-87, Joveci Bevenuto Souza - CPF n. 325.287.791-00
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 02460/18 – Prestação de Contas (Apenso n. 07119/17)
 Responsáveis: Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49, Júnior Cleber Alves Paiva - CPF n. 640.233.112-00, Waldir Ferreira da Silva - CPF n. 349.118.122-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

5 - Processo-e n. 01701/18 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Maciel Albino Wobeto - CPF n. 551.626.491-04, Gilson Cesar Stefanos - CPF n. 272.169.502-91, Ariojoan Cavalcante dos Santos - CPF n. 470.485.572-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

6 - Processo-e n. 02180/18 – Análise da legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: JAQUELINE SOCORRO GOMES - CPF nº 969.589.102-06, MARIA FRANCISCA ALVES DA SILVA - CPF nº 992.753.332-20, RICARDO SOARES PESSOA - CPF nº 998.470.782-20, RAQUEL SOUZA COELHO - CPF nº 060.895.954-54, DEBRAIR CANDIDO DIAS - CPF nº 868.610.342-15, SIMONE DE BRITO RODRIGUES - CPF nº 022.052.562-54, TAÍS FRANCIELE ARAÚJO FEITOSA - CPF nº 939.323.832-49, LEILA DE JESUS FERREIRA - CPF nº 805.459.392-91, FERNANDA CAMPIM PEREIRA - CPF nº 024.418.842-47, SARA GONÇALVES DA SILVA LINHARES - CPF nº 005.208.652-60, HORTÊNCIA SOARES DE OLIVEIRA DA COSTA - CPF nº 783.435.502-34, MILENE ALVES FURTADO OLIVEIRA - CPF nº 782.878.042-72, ZILLANDA TEIXEIRA RODRIGUES - CPF nº 926.825.372-00, LUCILENE REBOUÇAS RABELO - CPF nº 531.064.402-44, LEONIDA PEREIRA DA SILVA - CPF nº 003.088.271-04, ROMULO FÉLIX GOMES DOS SANTOS - CPF nº 034.819.152-92, MARCOS ANTONIO BOTELHO REBOUCAS - CPF nº 008.398.492-57, KLEOSIANY DA SILVA LIMA - CPF nº 850.853.592-91, LUCIANA DE SOUZA COSTA - CPF nº 000.552.992-10, GILBETE LOBO BELFORTE - CPF nº 457.454.552-68, DOUGLAS BINI - CPF nº 004.629.592-52, FERNANDA TAMIOSSO - CPF nº 000.802.480-47, FERNANDA CRISTINA CARDOSO ARGENTO - CPF nº 623.278.792-72, SUELY BENTES ALECRIM - CPF nº 567.182.412-53, DÁLETH VIRGÍNIA DE SANTANA ALVES - CPF nº 022.338.372-40, DANIELEN BOLLATTE DE LIMA SOUZA - CPF nº 859.963.862-91, JOSELENE GOIS SILVA - CPF nº 710.250.062-91, ELIZETE BERTOZO DE LUCENA - CPF nº 691.007.132-87, FABIANA FERREIRA SCHUMANN - CPF nº 516.098.002-49, DEANE SANTANA FAGUNDES - CPF nº 019.083.155-39, ALEANDRA DA VEIGA - CPF nº 515.823.502-30, VANESSA MORIÁ SOUZA BRASIL - CPF nº 890.625.662-00, SIMONE DA SILVA MARQUES - CPF nº 878.368.232-53, QUEILA BARBOSA DE GOES - CPF nº 005.344.946-09, GABRIELE QUEIROZ RAMOS - CPF nº 815.783.342-68, FRANCINALVA AVANI BATISTA - CPF nº 023.854.552-00, DARCIR CARNEIRO DA COSTA - CPF nº 008.262.882-35, MARIA TAMIRES AMUD MARTINEZ - CPF nº 006.177.712-94, MARIANA DA SILVA COELHO - CPF nº 013.371.922-79, NISSELI CRISTINY VILAFORTE DE MEDEIROS - CPF nº 017.839.692-37, GESIANE OLIVEIRA SOARES - CPF nº 016.542.302-19, MARIA NELSON PEREIRA CALZAVARA LUCENA - CPF nº 681.384.072-04, ADRIANA SILVA DE FRANÇA BARROSO - CPF nº 004.385.262-95, JOSÉ EVERALDO NASCIMENTO - CPF nº 634.453.952-68, ISA LIMA DE MORAES - CPF nº 971.325.432-53, JOCIENE DE OLIVEIRA CARVALHO - CPF nº 945.806.772-34, NATALIA VALENTIM DA SILVA - CPF nº 878.116.692-34, ANTONIA RAIMUNDA BARROS DA SILVA - CPF nº 781.902.152-72, JOCEL SOARES FERREIRA - CPF nº 509.381.262-53, KEONIA SABRINA DANTAS SILVA - CPF nº 023.669.052-38, SUELEN DE SOUZA INES - CPF nº 846.031.942-34
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGE/2017.
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

7 - Processo-e n. 00945/19 – Análise da legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Donizete Gonçalves da Fonseca - CPF n. 763.005.012-72, Antonio Araujo da Silva - CPF n. 694.464.822-91, Leidiane Medeiros - CPF n. 000.515.492-80, Carlos Alberto da Silva - CPF n. 683.382.362-68
 Responsável: Wilson Laurente
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 00166/19 – Aposentadoria
 Interessado: Leopoldo Waldomiro Marques Inocencio - CPF n. 502.643.549-15

Responsável: Carlos Cesar Guaita
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 00640/19 – Aposentadoria
Interessado: Sebastiao Pastore Vargas - CPF n. 619.328.177-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 00434/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes da Silva Vieira - CPF n. 242.880.633-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 00634/19 – Aposentadoria
Interessada: Nilva Lourdes Santoro Borges - CPF n. 286.253.312-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 03411/18 – Aposentadoria
Interessado: Francisco de Assis Guilherme Correia - CPF n. 030.988.932-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00364/19 – Aposentadoria
Interessada: Nely de Oliveira Lima Silva - CPF n. 113.399.262-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 00586/19 – Aposentadoria
Interessada: Ana Leite da Silva - CPF n. 387.452.754-91
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 00638/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Fatima Furtado de Castro - CPF n. 106.634.102-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 00632/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes Vargas - CPF n. 350.140.752-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 00594/19 – Aposentadoria
Interessada: Valquiria Grotti Nascimento - CPF n. 378.698.922-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 00585/19 – Aposentadoria
Interessada: Ana Amelia Paraguassu Fagundes - CPF n. 152.122.462-53
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 00536/19 – Aposentadoria
Interessada: Marily da Silva Lins - CPF n. 210.580.592-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 00599/19 – Aposentadoria
Interessada: Iria de Fatima Garcia Monção - CPF n. 605.062.702-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 00592/19 – Aposentadoria
Interessado: Reinaldo Barbosa da Silva - CPF nº 143.230.441-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 00442/19 – Aposentadoria
Interessada: Paula Lourenco de Moura - CPF n. 242.338.032-15
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 02726/18 – (Processo Origem n. 0669/16) - Pedido de Reexame
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00669/16/TCE-RO.
Interessada: Givanea da Silva Marques e outra.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 02933/18 – (Processo Origem n. 7218/17) - Pedido de Reexame
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 07218/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 00506/19 – Reserva Remunerada
Interessado: José Soares de Albuquerque Junior - CPF n. 290.306.682-53
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 00504/19 – Reserva Remunerada
Interessado: Hilton José de Santana Pinto - CPF n. 515.282.584-87
Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF n. 485.111.370-68, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 00508/19 – Reserva Remunerada
Interessada: Maria Auxiliadora Pereira Calgarotto - CPF n. 312.702.392-87

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 29 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara
